

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orídes Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Zulmar Antonio Fachin; Lucas Gonçalves da Silva; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-583-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos reunidos nesta obra foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos Professores Doutores Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC), Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS) e Zulmar Antonio Fachin (PPGD das Faculdades Londrina). O evento ocorreu entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", proporcionando um espaço qualificado para o debate científico acerca dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da proteção dos direitos fundamentais. Os trabalhos selecionados refletem a pluralidade teórica e metodológica característica da pesquisa jurídica brasileira, abordando questões atuais relacionadas à efetividade dos direitos e garantias fundamentais, à atuação das instituições democráticas, ao acesso à justiça, à jurisdição constitucional e aos múltiplos desafios impostos pelas transformações sociais, políticas e tecnológicas. Em conjunto, os artigos evidenciam o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento do debate jurídico e para a construção de respostas capazes de promover a concretização dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados os seguintes trabalhos: "O Direito ao Esquecimento na Era Digital: uma análise da (in)aplicabilidade do precedente Aida Curi frente à hipermemória algorítmica", de Aline Regina das Neves e Tarcilla Aguiar Alarcon; "O Direito Fundamental da Presunção de Inocência sob a Ótica da Integridade de Dworkin: limites à discricionariedade judicial", de Sonia Maria Ferreira Cancio, Marcelo Bezerra Ribeiro e Jeferson Antonio Fernandes

dos Santos Silva e Adilson Souza Santos; "O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: fundamentos, efetividade e desafios contemporâneos. Uma releitura à luz da doutrina de Luigi Ferrajoli", de Heber Clemente Benatti e Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino;

"O Direito Fundamental a Alimentos como Expressão da Dignidade da Pessoa Humana e Instrumento de Proteção Integral da Pessoa com Deficiência", de Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio; "Eutanásia Social e o Plano 75 como 'Política Pública': uma discussão para além da autonomia da vontade no direito fundamental à morte digna", de Mario Cesar da Silva Andrade; "Entre o Orçamento e o Direito: a necessária atuação coordenada entre o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública na efetivação da política pública de educação infantil", de Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella e Carlos Felipe Benati Pinto; "Estado de Emergência: a colisão entre direitos fundamentais no contexto da pandemia de COVID-19", de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e Tiago Domingues Brito; "Equidade como Pressuposto da Democracia Substancial: desigualdade social e efetividade dos direitos fundamentais", de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes;

"A Liberdade de Expressão, a Hierarquia e a Disciplina diante de Restrições a Manifestações por Militares", de Rodolfo Rosa Telles Menezes; "A Ironia da Liberdade de Crença: consciência, reciprocidade e pluralismo no constitucionalismo democrático", de Michael Lima de Jesus, Alice Sophia Franco Diniz e Noemi Duarte Silva; "A Função do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral na Efetivação da Democracia sob a Perspectiva do Modelo Constitucional de Processo", de Ligia Vieira de Sá e Lopes, Jânio Pereira da Cunha e Ingrid Eduardo Macedo Barboza; "Direitos Humanos, Vulnerabilidade e Uso de Algemas: os limites da intervenção policial no Estado Democrático de Direito", de Daniela Silva Fontoura de Barcellos e José Rinaldo Domingos de Melo; "Direitos Fundamentais versus Direitos Humanos: a aplicabilidade dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ao cárcere", de Izabeliza S. Campos; "Cannabis Medicinal no Brasil: dilemas jurídicos e de saúde pública na

A presente coletânea reafirma a relevância da pesquisa jurídica como espaço privilegiado de produção crítica do conhecimento e de permanente problematização dos desafios inerentes à concretização dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. Espera-se, assim, que esta obra constitua não apenas um registro da excelência dos debates promovidos no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, mas também uma contribuição qualificada ao desenvolvimento da ciência jurídica, estimulando novas agendas de pesquisa e fortalecendo o compromisso da comunidade acadêmica com a defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Vale registrar, ainda, que o CONPEDI tem se constituído, ao longo de décadas, em um espaço privilegiado para a apresentação pública das pesquisas científicas realizadas pelos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, notadamente da área do Direito. Docentes, mestrandos(as) e doutorandos(as) de todas as regiões do Brasil convergem com suas pesquisas, as quais são submetidas à críticas advindas dos mais variados matizes.

Desejamos uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS)

Zulmar Antonio Fachin (PPGD da Faculdades Londrina).

PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE: A POSSIBILIDADE OU NÃO DO RETORNO AO STATUS DE BRASILEIRO NATO

LOSS AND REACQUISITION OF NATIONALITY: THE POSSIBILITY OF RETURNING TO THE STATUS OF NATIVE-BORN BRAZILIAN

Roberto Leonardo da Silva Ramos ¹

Resumo

Nacionalidade é o vínculo jurídico-político de uma pessoa em relação a um Estado, previsto na Constituição, notadamente no art. 12, e categorizado como brasileiro nato e naturalizado. A Emenda Constitucional Nº 131 de 03 de outubro de 2023 inovou o trato da matéria ao viabilizar a polipatria com as alterações das formas de perda da nacionalidade. A referida Emenda ainda acrescenta a possibilidade de reaquisição da nacionalidade ao que voluntariamente abdicou do status de membro da comunidade de nacionais. O problema suscitado na pesquisa consiste em saber se o ex-brasileiro nato ao readquirir a nacionalidade brasileira ostenta a condição originária ou derivada. Dentre os autores trabalhados destacam-se André de Carvalho Ramos (2023), defende que o indivíduo recupera o status de brasileiro nato e Valerio de Oliveira Mazzuoli (2023, 2025), entende que o retorno à comunidade de nacionais se dá como brasileiro naturalizado. A pesquisa lançou mão da metodologia bibliográfica ao desenvolver o raciocínio dos autores mencionados bem como de outros, já o método utilizado foi o dialético, haja vista ter partido de uma ideia inicial que é contraposta para só em seguida ter elementos suficientes a um posicionamento final. A pesquisa conclui ser a nacionalidade derivada mais coerente com a segurança jurídica e ordem constitucional, assumindo o ex-brasileiro nato a condição de naturalizado.

Palavras-chave: Nacionalidade, Inovações, Perda, Reaquisição, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

Nationality is the legal-political bond between an individual and a State, established in the Brazilian Constitution, notably in Article 12, and classified into native-born and naturalized

that the return to the national community occurs as a naturalized Brazilian. The research employed a bibliographic methodology to develop the reasoning of the aforementioned authors, as well as others, while the dialectical method was applied, as it proceeded from an initial proposition that was subsequently challenged to provide sufficient elements for a final position. The study concludes that derived nationality is more consistent with legal certainty and the constitutional order, with the former native-born Brazilian assuming the status of a naturalized citizen.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Nationality, Innovations, Loss, Reacquisition, Legal certainty

1 - INTRODUÇÃO

O tema da nacionalidade está relacionado com variados ramos do direito, a exemplo do constitucional, eleitoral, internacional e até mesmo o exercício de direitos civis. Seus contornos definem propriamente o modo de relacionamento interpessoal, na esfera pública ou privada e por consequência o funcionamento da sociedade. A Emenda Constitucional Nº 131 de 03 de outubro de 2023 traz inovações ao trato da nacionalidade no texto constitucional, o que será detalhado no curso do presente texto.

A Constituição Federal no art. 12, disciplina o direito à nacionalidade, tanto na modalidade primária (originária) como na secundária (derivada), atribuindo-se o *status* de brasileiro nato e naturalizado, respectivamente. As alterações mencionadas anteriormente, consistem em mudanças nas formas de perda da nacionalidade, possibilitando a polipatria por mera liberalidade e o retorno à condição de nacional nos casos de anterior renúncia.

A questão que se levanta a partir do novo texto constitucional, reside em saber se o ex-brasileiro nato readquire a nacionalidade na condição inicial (primária/originária) ou retorna como brasileiro naturalizado (secundária/derivada), considerando que houve anterior renúncia ao *status* de nacional.

Visando o deslinde da questão acima delimitada, a metodologia adotada é a bibliográfica, tendo em vista a identificação e discussão de dois posicionamentos doutrinários opostos, bem como a prévia explanação de conceitos indispensáveis para entender o problema suscitado. O método de abordagem utilizado é o dialético, pois o raciocínio parte de uma ideia inicial que em seguida é contraposta, para só então se buscar um posicionamento mais apropriado a partir dos fundamentos expostos.

Para desenvolver o tema proposto, utiliza-se principalmente obras da autoria de Francisco Rezek (2025), André de Carvalho Ramos (2023) e Valerio de Oliveira Mazzuoli (2023, 2025) dentre outros. Ramos (2023) compreende que o brasileiro nato readquire sua nacionalidade na mesma condição anterior, já Mazzuoli (2023, 2025) entende que o retorno se dá com o *status* de naturalizado. Em decorrência de seus posicionamentos em relação ao problema suscitado no presente texto, estes autores são eleitos como referencial teórico.

O texto inicia identificando a ideia de Estado, discorrendo sobre os elementos territorial, governo e povo, categorias essenciais para entender a natureza jurídica da nacionalidade, qual seja, de direito fundamental expresso na Constituição Federal, para

só assim dispor acerca da titularidade e exercício de direitos fundamentais. Em seguida, demonstra-se as formas de aquisição da nacionalidade, seja a de brasileiro nato ou de naturalizado, seguindo a normatização constitucional pátria.

O último capítulo esclarece as alterações trazidas pela emenda Constitucional Nº 131/2023 ao art. 12, §4º da CF ao tratar de novas formas de perda da nacionalidade, bem como o acréscimo do §5º, art. 12 da CF ao prever a reaquisição, ao ex-brasileiro, que renunciou sua nacionalidade.

A partir do desenvolvimento acima, o texto tem seu desfecho fundamentando posição sobre o problema de pesquisa levantado, qual seja, o estrangeiro (ex-brasileiro nato) retorna à comunidade de nacionais na condição de brasileiro naturalizado.

2 – COMPREENSÃO CONSTITUCIONAL DA NACIONALIDADE

Para compreensão do raciocínio desenvolvido neste texto, algumas categorias teóricas devem ser explicitadas, notadamente a ideia de Estado, titularidade de direitos fundamentais e nacionalidade, o que será feito a seguir.

A “Nacionalidade, para o Direito Internacional Público, configura um dos elementos básicos para a existência e o reconhecimento do Estado [...]” (Casella, 2016, p. 304). A existência de um Estado está relacionada à identificação de três elementos concomitantes, quais sejam, o território, o povo e o governo. Neste sentido, expõe Francisco Rezek.

O Estado, personalidade originária de direito internacional público, ostenta três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área, e uma forma de governo não subordinado a qualquer autoridade exterior. (Rezek, 2025, p. 177)

A base territorial envolve, além da área terrestre, o espaço hídrico, delimitadas pelas legislações internas e externas cabíveis, não sendo proposta da atual análise detalhar essas questões. Rezek (2025, p. 177-178) afirma que o estado age em seu território com jurisdição geral e exclusiva. A generalidade caracteriza-se pela atuação do Estado, nos limites de seu território, com as atribuições legislativas, administrativas e jurisdicionais.

A exclusividade é o monopólio do Estado ao exercer suas atribuições, não se submetendo em nenhuma hipótese a interferências de Estados estrangeiros. Portanto, a

base territorial submete-se a uma total e exclusiva atuação do Estado, sob pena de flexibilizar sua soberania.

A segunda categoria é o povo, elemento inerente à existência de um Estado, sendo identificada como a dimensão pessoal, que envolve a comunidade nacional, isto é, nacionais residentes no território do Estado e aqueles que vivem no exterior. Os nacionais residentes em Estado estrangeiro estão submetidos às leis internas por meio da jurisdição pessoal, a partir do fundamento do vínculo nacional. Já os estrangeiros em solo nacional, submetem-se à ordem estatal interna devido à jurisdição territorial (Rezek, 2025, p. 197).

A nacionalidade da pessoa é a definidora do grau de comprometimento de direitos e deveres com o respectivo Estado, sendo essencial o exame desta condição sob o viés constitucional, mas para seguir uma sequência lógica de raciocínio, antes será definida a ideia de governo, completando os elementos constitutivos de um Estado.

O elemento governo é propriamente a imperatividade do Estado referente a seus nacionais e estrangeiros (que estejam no território nacional ou que guarde alguma relação). Correlaciona-se com a soberania, visto que esta fundamenta a legitimidade do Estado em suas relações internacionais e garante o respeito dos Estados estrangeiros ao governo nacional, preservando o poder estatal no âmbito doméstico.

Logo, o Estado em sua estruturação mais completa é composto por um elemento geográfico em que uma coletividade de pessoas se relacionam mediante um conjunto de regras estabelecidas por ele e que se faz cumprir espontaneamente por intermédio do governo ou para dirimir conflitos por manifestação judiciária.

O Estado tem em sua essência a busca de fins comuns a seus nacionais e aos estrangeiros nele presentes, sendo neste recorte teleológico que se localiza os objetivos do nosso texto. O atributo da relação entre povo e Estado é a nacionalidade, possuindo normatização constitucional, especificamente no Título II referente aos direitos e garantias fundamentais, Capítulo III, artigos 12 e 13.

Definir algo não é tarefa fácil, mas buscando apontar o espírito dos direitos fundamentais, pode-se destacar que são aqueles bens jurídicos enumerados em um rol aberto, de contextualização temporal e geográfica, tutelados pela Constituição, de modo expresso ou implícito, em um regime diferenciado das demais normas constitucionais.

Abaixo definição satisfatória para a identificação da fundamentalidade dos direitos.

[...] posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 266)

Os direitos em apreço expressam decisões políticas inerentes à harmonização da vida dos mais diversos atores sociais, sendo a Constituição sua maior forma de expressão, instrumentalizando os sujeitos o suficiente à realização de seus interesses. O Estado é o ente garantidor da concretização dos direitos fundamentais. A natureza jurídica da relação entre sujeito de direito e respectivo Estado estabelece a abrangência e a intensidade da tutela dos bens em questão.

Por isso, o exame da nacionalidade e suas repercussões reveste-se de importância, pois o *status* que o sujeito ostente em sua relação jurídica com o Estado, vai condicionar o exercício de direitos relevantes em sua esfera privada e pública.

O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal enuncia que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito [...]”. É um comando normativo que restringe a titularidade dos direitos fundamentais aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Há pertinência para se analisar quem são os titulares dos direitos fundamentais, pois a depender do vínculo que o sujeito possua com o Estado, poderá variar o rol de direitos que o indivíduo poderá exercer, refletindo no interesse de quem readquire a nacionalidade brasileira. O *caput* do art. 5º da CF cita brasileiros e estrangeiros residentes no país, surgindo algumas indagações, notadamente, se envolvem pessoas físicas e jurídicas, brasileiros natos e naturalizados, por fim, estrangeiros não residentes no território brasileiro.

Em regra, a interpretação expansiva é a mais adequada, partindo dos princípios da igualdade, universalidade e dignidade da pessoa humana. A doutrina segue estes mesmos padrões hermenêuticos, como a seguir transcrito.

De acordo com o princípio da universalidade, todas as pessoas, pelo fato de serem pessoas, são titulares de direitos e deveres fundamentais, o que, por sua vez, não significa que não possa haver diferenças a serem consideradas, inclusive, em alguns casos, por força do próprio princípio da igualdade, além de exceções expressamente estabelecidas pela Constituição, como dá conta a distinção entre brasileiro nato e naturalizado, algumas distinções relativas aos estrangeiros, entre outras. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 298)

São as balizas acima descritas, que guiam as considerações deste texto em relação à titularidade dos direitos fundamentais, isto é, ampliando os sujeitos, mas levando em conta a contextualização fática e a natureza da relação jurídica do indivíduo com o Estado.

A Constituição Federal não menciona expressamente a pessoa jurídica como titular de direitos fundamentais, entretanto ao fazer constar o gênero “pessoa”, sem delimitar apenas pessoa natural, a posição mais coerente é inclui-las como sujeitos tutelados pelos direitos em apreço. Evidente, que ao analisar casos concretos, deve-se proceder as devidas adequações em relação à natureza de uma pessoa coletiva, por ser uma abstração jurídica visando satisfazer os interesses de um conjunto de pessoas naturais.

É nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Súmula Nº 227 reconhece que “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”, sendo a violação há algum direito fundamental que admite a existência de dano moral. No que diz respeito à pessoa jurídica de direito público em especial, há rica jurisprudência reconhecendo, também considerando a sua natureza ao aplicar concretamente, como segue exemplo: “[...] reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos [...]” (REsp 1.258.389-PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/12/2013). Assim sendo, pessoas jurídicas de direito público e privado titularizam direitos fundamentais, com as limitações que a natureza delas se apresenta.

Em relação aos estrangeiros, apesar do *caput* do art. 5º da Constituição não citar expressamente os não residentes, não há como afastar sua titularidade. Mesmo não havendo uma relação estreita entre o Estado e o estrangeiro não residente, ele não deixa de ser pessoa humana e por isso determinados direitos fundamentais devem ser titularizados. Exemplificativamente, um turista estrangeiro deve ter sua incolumidade física e psicológica respeitadas por todas as pessoas, caso alguém viole tais direitos, o Estado deve prestar a assistência necessária ao seu restabelecimento. Some-se ainda, que a referida proteção independe da licitude de sua permanência em solo nacional, o que não afasta eventuais responsabilizações.

Ao estrangeiro residente, previsto expressamente no comando normativo em apreço, titulariza um rol mais abrangente que o não residente, ressalte-se o direito de exercer cargo público, como previsto pela Constituição no art. 37, I “Os cargos, empregos

e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;” e §1º do art. 207 “É facultado às universidades admitir professores, técnicos, cientistas estrangeiros, na forma da lei;” Assim, conforme discorrido acima, os estrangeiros estão inclusos na titularidade de direitos fundamentais.

Sobre os nacionais, tem-se duas categorias, quais sejam, brasileiros natos e naturalizados. Por coerência ao princípio da igualdade e, por consequência, da universalidade, ambos constam como titulares dos direitos da personalidade, entretanto há sutil diferença de tratamento pontualmente previsto pela própria Constituição (art. 12, §2º). O legislador constituinte agiu com cautela ao restringir a titularidade de alguns direitos apenas aos brasileiros natos, haja vista, estes em regra possuem um maior vínculo afetivo com o Brasil, pois desde o nascimento já integra a categoria de nacional, mesmo que em algumas situações ainda não reconhecidas.

A Constituição Federal no §3º do art. 12 enumera que são cargos privativos de brasileiros nato o de Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal (Presidente do Congresso Nacional), Ministro do Supremo Tribunal Federal, carreira diplomática, oficial das Forças Armadas e Ministro de Estado da Defesa. Pela natureza dos cargos, infere-se que são de natureza essencial ao funcionamento harmônico e seguro do Estado, impossibilitando dúvidas sobre eventual conflito de interesse ao agir em nome do País.

A categoria “brasileiro”, enquanto titular de direitos fundamentais, independe de sua residência, haja vista um nacional poder residir em outra país, sem, todavia, perder a titularidade dos referidos direitos, que os são inerentes. O que pode haver é o afastamento do *status* de nacional, e por consequência, o ex-nacional passa a titular direitos na condição de estrangeiros. A respeito da relação com o Brasil de quem perde, voluntariamente ou não, a nacionalidade brasileira, será desenvolvida em tópico oportuno.

A seção seguinte trata da aquisição da nacionalidade brasileira sob os vieses normativo constitucional, doutrinário, jurisprudencial e do direito comparado.

3 – ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

O reconhecimento da nacionalidade segue historicamente duas linhas de pensamento, uma relacionada aos povos ocidentais e outras aos orientais, conforme abaixo exposto.

Em outras palavras, o modelo *ocidental* premia esta modelagem combinada de nascidos no território (ato jurídico involuntário), sanguinidade (também ato jurídico involuntário, em grande medida¹⁰) e aquisição por ato jurídico voluntário¹¹. O modelo *oriental* orienta-se por adesão ao critério de sanguinidade – como ato jurídico involuntário e voluntário – e limita os atos jurídicos voluntários de aquisição de nacionalidade. [Destaque do autor] (Corrêa; Borges; Câmara, 2018, p. 294-295)

Com base no texto citado, resta evidenciado que as civilizações ocidentais possuem aspecto mais inclusivo de nacionalidade, ao passo que as orientais adotam posturas mais restritivas. A Constituição Federal de 1988 identifica-se com a tradição ocidental, normatizando amplamente as modalidades de reconhecimento de nacionais.

Novelino (2021, p. 555) afirma que “A nacionalidade pode ser definida como um vínculo jurídico-político entre o Estado e o indivíduo através do qual este se torna componente do povo.” Portanto, o nacional integra elemento constitutivo de um Estado, ficando a cargo de suas normas o contorno jurídico orientador dos nacionais.

Nacionalidade é matéria de natureza constitucional, estando prevista nos arts. 12 e 13, entretanto apenas o art. 12 dispõe sobre questões essenciais do tema, tendo em vista que o art. 13 dispõe acerca do idioma e símbolos oficiais. As formas de aquisição dos *status* de brasileiro nato e naturalizado são tratadas nos incisos I e II, respectivamente, compondo um rol taxativo. A doutrina assim dispõe:

Como já se falou, os Estados soberanos são livres para legislar sobre matéria de nacionalidade (corolário do *princípio da atribuição estatal da nacionalidade*). No Brasil, assim como em diversos outros países, a nacionalidade figura como matéria constitucional [...] As hipóteses constitucionais de atribuição da condição de brasileiro nato são *numerus clausus*, fora das quais não existe possibilidade de sua configuração, seja para ampliar ou restringir os casos estabelecidos pelo texto constitucional. (Mazzuoli, 2025, p. 643) [destaques do autor]

A normatização da nacionalidade é propriamente a afirmação da soberania de um Estado, conforme Valerio Mazzuoli expôs acima, e a constitucionalização da matéria demonstra a relevância de sua tutela. Ao enumerar de forma exaustiva as formas de

aquisição da nacionalidade, mais uma vez reconhece-se que o tema é sensível e não deve estar submetido a voluntarismos momentâneos do legislador infraconstitucional. Ademais, a nacionalidade está identificada como um direito fundamental, destacando-se sua natureza materialmente constitucional e não apenas formal.

Conforme já dito, a nacionalidade relaciona-se com a manifestação da soberania do Estado e o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, conforme transcrito julgado a seguir.

As hipóteses de outorga da nacionalidade brasileira, quer se trate de nacionalidade primária ou originária (da qual emana a condição de brasileiro nato), quer se cuide de nacionalidade secundária ou derivada (da qual resulta o *status* de brasileiro naturalizado), decorrem, exclusivamente, em função de sua natureza mesma, do texto constitucional, pois a questão da nacionalidade traduz matéria que se sujeita, unicamente, quanto à sua definição, ao poder soberano do Estado brasileiro. (HC 83.113 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 26-6-2003, 2ª T, DJ de 29-8-2003.)

O rigor da matéria demonstra que as questões levantadas não devem ser solucionadas partindo de interpretação extensiva, técnica que pode desvirtuar o núcleo essencial da norma. Para se buscar a solução do problema proposto no presente texto, é pertinente discorrer acerca das formas de aquisição da nacionalidade originária e derivada, iniciando por aquela.

A nacionalidade originária refere-se ao brasileiro nato, pois a qualidade de brasileiro é atribuída desde o nascimento, mesmo que o reconhecimento seja posterior. O inciso I do art. 12 da CF enumera três situações que se atribui à pessoa a qualidade de brasileiro nato.

A primeira está na alínea *a*, ao estabelecer que são brasileiros natos, “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;”. É a consagração do *jus soli*, sendo a situação mais recorrente na prática. Considera-se República Federativa do Brasil, para fins da norma, os locais onde o Estado brasileiro exerce sua soberania, que conforme foi disposto em seção anterior, trata do território nacional, incluído o espaço aéreo, navios e aeronaves militares brasileiros, mesmo que estes últimos estejam em local sob a soberania de outro Estado.

A norma em comento, aplica excepcionalmente a regra do *jus sanguinis* ao prever que não será brasileiro aquele que nasce na base territorial do Estado e for filho de pais estrangeiros a serviço de seu país. Neste caso, ambos os pais devem ser estrangeiros e

apenas um a serviço do país já incide a regra, não se limitando ao ofício de diplomacia, mas qualquer outro. A doutrina é assente ao afirmar que ambos os pais devem ser da mesma nacionalidade e o serviço deve ser referente ao referido Estado.

A alínea *b* prevê que são brasileiros natos “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;”, assim a Constituição adota o critério do *jus sanguinis* aos nascidos no estrangeiro nesta hipótese. Além do mais, caso um dos pais seja estrangeiro, para que o filho (a) seja brasileiro nato, quem deve estar a serviço do Brasil deve ser o brasileiro. Por fim, no mesmo sentido anteriormente dito, o serviço não se limita à diplomacia, mas qualquer um prestado e representando o Estado brasileiro.

A alínea *c* do art. 12, inciso I da Constituição Federal normatiza o que segue: “os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”.

O presente comando normativo atribui a condição de brasileiro nato ao nascido no exterior filho de pai ou mãe brasileiros, desde que registrado em repartição competente. Mais uma vez, a Constituição prestigia a tradição do *jus sanguinis*, pois haverá a situação em que uma pessoa que não nasceu no Brasil, podendo nunca sequer adentrar em território brasileiro, e mesmo assim ostentar o *status* de nacionalidade originária/primária.

Outra situação é o fato do filho de brasileiros não serem registrados em repartição competente no país de nascimento, que apenas podem ter a nacionalidade originária reconhecida após fixar residência no Brasil e assim optar após a maioridade. Pela dicção da norma, depreende-se que o requerimento pela nacionalidade é *intuitu personae*, não podendo ser feito pelos pais. A concretização se dá por meio de ação judicial de jurisdição voluntária, sendo competente a justiça federal.

Problema que se levanta é o retorno dos pais e filho ainda sem completar 18 anos, pois não poderá ser operacionalizado o pedido de nacionalidade. Ora, a Constituição reconhece a possibilidade do nascido no exterior sem nunca ter vindo ao Brasil ser brasileiro nato, mas o mesmo não ocorre àquele nascido no exterior e que veio fixar residência no país, sem ainda ter atingido a maioridade, o que parece um contrassenso.

Essas são as anotações referentes à nacionalidade originária relacionada ao desenvolvimento da discussão aqui proposta. A seguir, será exposto sobre o *status* de brasileiro naturalizado, ou seja, as formas de aquisição da nacionalidade derivada.

A Constituição no art. 12, II, *a* e *b*, autoriza aos estrangeiros de qualquer nacionalidade, a aquisição da nacionalidade brasileira na qualidade de nacionalizado, sendo assim integrante do povo da República Federativa do Brasil. A alínea *a*, II, art. 12 prevê que são naturalizados “os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;”. É uma norma constitucional de eficácia limitada, tendo em vista a necessidade de uma lei infraconstitucional ordinária para regulamentar e produzir efeitos plenos, que no caso é a Lei Nº 13.445 de 24/05/2017, conhecida como a Lei de Migração.

A alínea *b*, II, art. 12 da Constituição Federal dispõe que são naturalizados “os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.”

Não é objetivo do presente texto discorrer sobre a Lei de Migração, entretanto nos competente pontuar as modalidades de naturalização. A primeira é a naturalização ordinária, prevista no art. 65 incisos I a IV da Lei de Migração, estabelecendo como requisitos para a concessão da naturalização a residência no Brasil há pelo menos quatro anos, dentre outros. O referido prazo pode ser reduzido para um ano, caso esteja presente algumas situações específicas, a exemplo de ter filho brasileiro.

A segunda é a naturalização extraordinária, prevista no art. 67, sendo direcionada ao estrangeiro que reside no Brasil há mais de quinze anos e manifeste interesse em adquirir a nacionalidade derivada. A terceira é a naturalização especial, prevista no art. 68, aplicada ao estrangeiro casado ou companheiro, há mais de cinco anos, de pessoa a serviço no exterior para o Estado brasileiro. Outra situação é que o estrangeiro tenha prestado serviços em missão diplomática do Brasil por mais de dez anos ininterruptos. A quarta é a naturalização provisória, prevista no art. 70, que poderá ser concedida à pessoa que tenha fixado residência no Brasil antes de completar dez anos de idade.

Mazzuoli (2025, p. 655) entende que a concessão da nacionalidade ordinária e extraordinária é ato vinculado, já as demais seria ato discricionário do poder público. Alexandre de Moraes (2025, p. 269) defende a tese de que o poder público não se obriga em conceder a naturalização em nenhuma situação, ao afirmar que “Não existe direito

público subjetivo à obtenção da naturalização, que se configura ato de soberania estatal, sendo, portanto, ato discricionário do Chefe do Poder Executivo [...]”. Nos parece mais adequado o posicionamento de Moraes, haja vista a preservação da soberania nacional ao não submeter a decisão aos interesses de pessoas com relações jurídicas e afetivas originárias com Estado estrangeiro.

O procedimento de naturalização é realizado pelo Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, havendo possibilidade de recurso caso o resultado seja a denegação. A natureza jurídica de concessão da naturalização é constitutiva (art. 73 da Lei de Migração), produzindo efeitos *ex nunc* a partir da publicação no Diário Oficial. A naturalização não tem efeitos extensivos, isto é, não atinge filhos e cônjuges, devendo cada um se submeter aos critérios legais, caso queiram adquirir a nacionalidade brasileira.

A CF prevê no art. 12, §2º a igualdade de tratamento entre brasileiros natos e naturalizados, admitindo distinção de tratamento em situações dispostas pelo próprio texto constitucional, que, em apertada síntese, é a ocupação de determinados cargos (art. 12, §3º, CF) e a proibição de extradição de brasileiros natos, enquanto admite-se extradição de naturalizados que praticaram crimes comuns antes da naturalização ou em qualquer tempo a prática de tráfico de entorpecentes e drogas afins (art. 5º, LI, CF).

Canotilho e Brandão (2019) comentam sobre extradição de brasileiro nato nos termos abaixo.

O Brasil não extradita cidadãos brasileiros de origem, os chamados brasileiros natos. [...] A Constituição da República Portuguesa (CRP) veda igualmente a extradição de portugueses. Não o faz, porém, como veremos infra de forma desenvolvida, em termos tão extremados como os da Constituição brasileira. Com efeito, o artigo 33.º, n.º 3, da CRP, proíbe o Estado português de extraditar portugueses, mas abre espaço à extradição de nacionais em determinados casos [...](Canotilho; Brandão, 2019, p. 2) [destaque do autor]

Os autores se referem como “desenvolvido” e “extremado” o tratamento constitucional brasileiro à proibição de extradição de brasileiros natos, demonstrando maior tutela a esta categoria de nacionais em detrimento dos nacionalizados, inclusive até do que a Constituição Portuguesa em relação a seus nacionais. Por tal razão, é juridicamente aceitável buscar saber qual o *status* que o nacional brasileiro ostenta, se nato ou naturalizado.

A nacionalidade é a relação jurídica-política entre uma pessoa e o Estado brasileiro, podendo ser interrompida, caso não implique em apatridia. A perda ou renúncia

da nacionalidade pode ser revertida em alguns casos e a natureza jurídica do retorno do vínculo jurídico com a República Federativa do Brasil será examinada na seção seguinte.

4 – EFEITOS JURÍDICOS DA PERDA E RETORNO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

A Constituição Federal enuncia no §4º do art. 12 as hipóteses de perda da nacionalidade, aplicando-se tanto ao brasileiro nato (inciso II) como ao naturalizado (incisos I e II) e disposto em rol exaustivo, conforme afirma Alexandre de Moraes (2025, p. 277) nos seguintes termos: “A perda da nacionalidade só pode ocorrer nas hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal, sendo absolutamente vedada a ampliação de tais hipóteses pelo legislador ordinário [...]”. Tal entendimento garante estabilidade social e jurídica aos detentores da nacionalidade brasileira, pois posicionamento contrário geraria imprevisibilidade em relação a sua posição perante a República Federativa do Brasil.

A atual redação do §4º, art. 12 da Constituição foi definida pela Emenda Constitucional Nº 131 de 03 de outubro de 2023, prevendo que a perda da nacionalidade ocorre quando o brasileiro “tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;” (inciso I) ou “fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.” (inciso II).

O inciso I inicia com a hipótese de fraude ao processo de naturalização, podendo ocorrer, por exemplo, apresentação de documento falso, que por razões óbvias implicaria no indeferimento do pleito e que posteriormente venha a ser de conhecimento dos órgãos competentes. O caso de fraude foi previsto expressamente com a Emenda Constitucional Nº 131, mas doutrina e jurisprudência já entendia o cancelamento da naturalização nestas situações por descumprimento direto da legislação infraconstitucional que estabelece os requisitos de concessão da nacionalidade.

O texto constitucional segue com a hipótese de atentado a ordem constitucional e o Estado Democrático, redação modificada pela Emenda Constitucional Nº 131, que anteriormente descrevia “atividade nociva ao interesse nacional”, expressão criticada pela doutrina por não especificar os casos que se enquadrariam nestas hipóteses, o que daria

margem a oportunismos em eventuais momentos de instabilidade política no país, o que não é incomum no curso da história.

As hipóteses do inciso I ocorrem por meio de sentença judicial, isto é, necessária ação judicial de cancelamento de naturalização, devendo ser ajuizada pelo Ministério Público Federal, conforme previsão do art. 6º, IX da Lei Complementar Nº 75/1993. A competência para processo e julgamento é da Justiça Federal, segundo o disposto no art. 109, X da CF, na subseção de domicílio do promovido.

Caso procedente, os efeitos da decisão serão *ex tunc* para a hipótese de fraude processual, pois há o reconhecimento de que o sujeito nunca preencheu os requisitos para a naturalização, e *ex nunc* para as de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, haja vista neste caso o sujeito detinha os requisitos de naturalização, mas supervenientemente praticou ato sujeito a perda da nacionalidade.

São situações destinadas apenas ao titular de nacionalidade secundária ou derivada (brasileiros naturalizados), pois o texto menciona que a naturalização será cancelada, sendo o cancelamento por fraude consequência lógica da constituição de uma relação jurídica que nunca deveria ter se efetivado e o atentado a ordem constitucional e o Estado Democrático decisão de natureza punitiva.

O inciso II do §4º, art. 12 da CF, com redação atualizada pela Emenda constitucional Nº 131/2023, traz possibilidade de perda da nacionalidade aplicável ao brasileiro nato e naturalizado, sendo a manifestação expressa do interesse em não mais titularizar a nacionalidade brasileira, perdendo seu vínculo jurídico-político com o país.

A redação anterior previa a perda da nacionalidade brasileira pela aquisição de nacionalidade estrangeira, salvo pelo reconhecimento de nacionalidade originária de outro país ou como condição para permanecer em território estrangeiro ou exercício de direitos civis. A nova redação ao substituir estas previsões autoriza a polipatria, pois o brasileiro agora pode adquirir nacionalidade estrangeira a qualquer título sem a perda de sua condição de nacional.

A concretização do pleito de renúncia da nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada, inviabiliza-se caso implique em apatridia, podendo haver renovação de pedido e efetivação do interesse caso o sujeito tenha adquirido outra nacionalidade. Tal previsão constitucional, que contribui com a diminuição de casos de apatridia, está em conformidade com o art. 8, número 1 da “Convenção para Redução dos Casos de

Apatridia”¹ de Nova York em 30 de janeiro de 1961, em que o Brasil promulga por meio do Decreto Nº 8.501² em 18 de agosto de 2015.

A norma constitucional menciona que o ato volitivo de interesse em renunciar a nacionalidade brasileira é direcionado à autoridade competente, sendo esta o Ministério da Justiça. Há formulário específico para este fim, oportunidade que também deverá ser juntado documentos pertinentes. A decisão será publicada no Diário Oficial da União (DOU), momento a qual passa a produzir efeitos.

Apesar da redação do §4º, art. 12 da CF adotar a nomenclatura de declaração da perda da nacionalidade, tecnicamente a decisão é de natureza constitutiva e não declaratória, haja vista o indivíduo ter seu *status* jurídico alterado perante o Estado Brasileiro e não apenas o reconhecimento de uma situação existente.

A Emenda Constitucional Nº 131/2023 acrescenta o §5º ao art. 12, autorizando a reaquisição da nacionalidade nos casos que a perda se operou por meio da renúncia prevista no art. 12, §4º, II. A norma prescreve que “A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.” A regulamentação por meio de lei a que se refere a norma é a Lei de Migração, especificamente em seu art. 76.

Os requisitos e procedimento essenciais à reaquisição da nacionalidade brasileira são semelhantes ao da naturalização regular de estrangeiro, apesar de ser mais simples, visto não necessitar de todas as exigências previstas pela Lei de Migração para a aquisição da nacionalidade, incidindo efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do decreto no Diário Oficial da União (DOU).

Em princípio, a redação do §5º, art. 12 da CF não suscita dúvidas, todavia ao analisar detidamente o comando normativo, questiona-se qual modalidade de nacionalidade o sujeito titulariza ao novamente integrar a comunidade brasileira. Em outros termos, o brasileiro naturalizado que renuncia sua nacionalidade e tempos depois readquire, retorna com o *status* de naturalizado, entretanto o problema surge quanto ao brasileiro nato que abdica de sua nacionalidade primária e por algum motivo solicita a reaquisição, emergindo a questão se retorna na condição de brasileiro nato ou naturalizado.

¹ Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf.

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm.

A norma dispõe que o sujeito retorna na condição de sua nacionalidade originária, sendo assim em uma interpretação gramatical, o indivíduo em apreço iria readquirir a nacionalidade primária, ostentando a condição de brasileiro nato. Apesar da aparente obviedade do raciocínio, é uma situação que vem gerando controvérsia doutrinária, pois há quem advogue a tese do retorno ao *status* de brasileiro nato e há quem defenda a tese de reaquisição da nacionalidade brasileira na condição de naturalizado, posições sustentadas por André de Carvalho Ramos (2023) e Valerio de Oliveira Mazzuoli (2023), respectivamente.

Demonstra-se primeiro a tese de que o ex-brasileiro nato readquire a nacionalidade nesta mesma condição, raciocínio fundamentado na literalidade da expressão “readquirir sua nacionalidade brasileira originária” do §5º, art. 12 da CF. Assim, expõe André de Carvalho Ramos:

A "cessação da causa" consiste, agora, na *desistência* da renúncia à nacionalidade brasileira. O indivíduo readquire a nacionalidade da mesma espécie da que possuía antes da perda. Por exemplo, se era brasileiro nato, readquire tal condição. Essa interpretação leva em consideração ser a nacionalidade um direito essencial, não devendo ser restringido pelo modo pelo qual o indivíduo readquire, novamente, a condição de nacional brasileiro. (Ramos, 2023, p. 4)

O art. 76 da Lei de Migração prescreve que a reaquisição da nacionalidade se dá pela “cessação da causa” da perda, que Ramos afirma ser; a partir da nova redação do inciso II, §4º do art. 12 da CF, a desistência da renúncia. A reaquisição com o *status* de brasileiro nato se dá pela essencialidade do direito, não devendo se submeter a restrições em decorrência do modo de retorno à comunidade nacional. Este posicionamento encontra oposição nos argumentos a seguir expostos.

Valerio Mazzuoli defende a tese de que o ex-brasileiro nato não retoma sua nacionalidade na mesma condição anterior, mas sim retorna enquanto brasileiro naturalizado.

A redação de ambos os dispositivos, à primeira vista, poderia induzir ao entendimento de que, aquele brasileiro que requereu a perda da nossa nacionalidade e, posteriormente, a readquiriu, voltaria à condição de nacional com o mesmo *status* que detinha antes da perda. [...] Ocorre que esse raciocínio é absolutamente equivocado e não tem qualquer razão para subsistir. (Mazzuoli, 2023, p. 24)

Os dispositivos mencionados são o art. 12, §5º da CF e o §7º, art. 254 do Regulamento da lei de Migração, em que Mazzuoli reconhece que em uma primeira

leitura pode-se ter a percepção de retorno ao mesmo *status* que detinha antes da renúncia, mas compreende ser um entendimento errôneo e expressa com mais ênfase ao afirmar “Portanto, aquele que readquiriu a condição de brasileiro não volta à condição de nacional nos mesmos termos que anteriormente detinha (ou seja, se era brasileiro nato, voltaria a ser brasileiro também *nato*...)” (Mazzuoli, 2023, p. 25).

As razões desenvolvidas por essa linha de pensamento, aqui representado por Mazzuoli, são as seguintes:

A norma do art. 12, §3º da CF, que estabelece os cargos privativos de brasileiros natos, são direcionados apenas àqueles nacionais *ab initio* e não aos que adquirem a nacionalidade pela segunda vez, pois tais cargos devem ser ocupados por pessoas que possuem vínculo ininterrupto de nacionalidade com o Brasil. Ao renunciar a nacionalidade brasileira, o indivíduo passa a ser estrangeiro, sem vínculo jurídico-político com nossa comunidade de nacionais e por isso, ao retornar à condição de nacional, não pode gozar das garantias inerentes aos brasileiros natos.

Outro fundamento é o momento de início da eficácia da reaquisição da naturalização, pois trata-se de uma decisão sem efeitos retroativos, como exposto a seguir.

Portanto, é equívoco dizer que a reaquisição da nacionalidade atribui ao cidadão o mesmo *status* que detinha antes da perda da nacionalidade, pois os seus efeitos são *ex nunc* e nunca *ex tunc em tais casos*. Ao adquirir novamente a nacionalidade brasileira, não se aplica ao indivíduo nem o *jus soli* nem o *jus sanguinis*. Este indivíduo, se era brasileiro nato, readquire a nacionalidade brasileira na condição de *brasileiro naturalizado*, de nenhum modo recuperando a condição originária de brasileiro nato. (Mazzuoli, 2023, p. 25) [destaque do autor]

Nestes termos, o que se dá é um processo de aquisição de novo vínculo jurídico-político com o país e não propriamente uma revogação ou anulação da renúncia regular e licitamente operacionalizada. Mazzuoli encerra seu raciocínio nos termos seguintes:

De fato, seria um contrassenso permitir a um indivíduo que expressamente requereu a perda da nacionalidade brasileira poder retornar ao seu país de origem e nele ascender a cargos que o texto constitucional reservou especialmente àqueles brasileiros natos que aqui estão e aqui permanecem com *animus* definitivo. (Mazzuoli, 2023, p. 25)

A intenção de ser e permanecer definitivamente com o vínculo de brasileiro nato é fundamental para o exercício de garantias exclusivas, não podendo ser exercidas por quem alterna entre o *status* de nacional e estrangeiro por mera liberalidade.

Logo, nesta linha de pensamento, seria ilógico o retorno do ex-nacional na condição de brasileiro nato, sendo raciocínio mais coerente com a ordem e segurança constitucional a reaquisição da nacionalidade na condição de brasileiro naturalizado.

As razões expostas fundamentam os dois posicionamentos acerca do *status* da nacionalidade que retorna o ex-brasileiro nato, sendo uma mais flexível ao defender a reaquisição da nacionalidade nata e a outra mais rígida por entender que o sujeito regressa na condição de naturalizado.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comunidade nacional compõe a dimensão pessoal de um Estado, submetendo-se à jurisdição interna, independente da permanência em sua base territorial. Indistintamente, todas as pessoas titularizam direitos e deveres perante o país, sendo o alcance e intensidade dependente do *status* da nacionalidade ostentada, podendo ser basicamente brasileiro de nacionalidade nata, naturalizada, estrangeiro ou apátrida.

Assim, há um comprometimento recíproco entre povo (comunidade de nacionais) e Estado, previsto constitucionalmente no rol de direitos fundamentais, que é a nacionalidade. O brasileiro nato titulariza garantias exclusivas, haja vista potencialmente possuir vínculo mais estreito com o Estado, enquanto o brasileiro naturalizado é um ex-estrangeiro que por alguma razão pessoal, fundamentado na ordem jurídica, manifestou interesse em integrar a comunidade nacional.

A nacionalidade primária, atribuída ao brasileiro nato, representa uma identificação ininterrupta com o Estado brasileiro, tanto o é, que a nova redação do art. 12 da CF autoriza o nacional adquirir outra nacionalidade sem se submeter a sanções, ou seja, não há mais punição de perda da nacionalidade, admitindo a polipatria. Mesmo assim, o brasileiro pode por conveniência manifestar interesse, perante o Ministério da Justiça, em não mais integrar o corpo de nacionais, sendo a partir de então um estrangeiro.

A Emenda Constitucional Nº 131/2023 ao acrescentar a possibilidade de reaquisição da nacionalidade pelo ex-brasileiro nato que renunciou sua nacionalidade, utiliza a expressão “readquirir sua nacionalidade brasileira originária”, induzindo parcela da doutrina a entender que o retorno à comunidade nacional se dá com o *status* inicial, como defendido por André de Carvalho Ramos (2023).

O entendimento acima, apesar de seguir uma interpretação gramatical coerente, não parece se sustentar após uma análise mais detida da situação. Valerio de Oliveira

Mazzuoli (2023, 2025) defende a tese de que a reaquisição da nacionalidade pelo ex-brasileiro nato implica no enquadramento de brasileiro naturalizado.

A nacionalidade nata deve ser vista como um vínculo ininterrupto, demonstrando que o sujeito em nenhum momento da vida se desvinculou juridicamente do país, sendo uma forma de expressão do compromisso perante o Estado brasileiro e em contrapartida lhe é reservado garantias constitucionais específicas.

Além do mais, a reaquisição da nacionalidade é um ato constitutivo, em que se cria um novo vínculo jurídico entre o sujeito e o Estado, pois se trata de um estrangeiro interessado em compor a comunidade brasileira. O deferimento do pedido possui efeitos *ex nunc*, não atingindo o vínculo de nacionalidade anterior, também não se trata de revogação ou anulação do ato de perda por manifestação volitiva do indivíduo.

Não há razão em defender a aplicação do *jus soli*, pois esta não é uma regra absoluta, já que existem situações de pessoas nascidas em território brasileiro que não terão reconhecidas a nacionalidade brasileira e o mesmo raciocínio é aplicado ao *jus sanguinis*.

Portanto, a interpretação mais coerente com a ordem constitucional é no sentido de que o ex-brasileiro nato volta a integrar a comunidade nacional na condição de brasileiro naturalizado.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. A extradição de Portugal para o Brasil de cidadãos portugueses naturalizados. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, e 1924. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201924>.

CASELLA, Paulo Borba. Nacionalidade – direito fundamental, direito público interno e direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, v. 111, p. 301 – 309, jan/dez. 2016.

CORRÊA, Andrey Lucas Macedo; BORGES, Alexandre Walmon; CAMARA, Fabiana Angélica Pinheiro. Duas ideologias de nacionalidade em Shlomo Sand: análise da nacionalidade nas constituições brasileiras. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**. Pelotas, v. 4, p. 289-305, dez. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Perda e reaquisição da nacionalidade brasileira conforme a Emenda Constitucional 131/2023. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1058, p. 19 – 31, dez. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16ª edição. Salvador: JusPodium, 2021.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 20ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

RAMOS, André de Carvalho. O fim da polipatria proibida. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, p. 1 – 5, outubro, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-06/andre-carvalho-ramos-fim-polipatria-proibida/>. Acesso em: 13 ago. 2025.